



AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA - CEARÁ

IMPUGNAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.25.01/2021
Processo Administrativo Nº 11.25.01/2021

ÍCONE DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.203.327/0001-08, sediada à Rua Guerra Junqueiro, 1058-A, Serrinha, Fortaleza – Ceará, neste ato representada por seu sócio que esta subscreve digitalmente vem, respeitosamente, perante essa respeitável Comissão, em tempo hábil, interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.25.01/2021**, Processo Administrativo nº 11.25.01/2021, que objetiva a aquisição de produtos alimentícios, para serem utilizados na merenda escolar, das Escolas da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude, com fulcro no Art. 41 da Lei 8666/93, como também ao item 14 do referido instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

Conforme cláusula 14.1, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 10/12/2021 é tempestiva a presente peça impugnatória, vez que seu protocolo ocorreu antes do marco final, que seria dia 08/12/2021.

 85 98867.3143
 85 99756.7081

iconedistribuidorace@gmail.com

 Rua Guerra Junqueiro, 1058 A - Serrinha

DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A nossa empresa, visando participar do referido certame licitatório, adquiriu o citado edital e buscou observar a todas as determinações editalícias. No entanto, deparou-se com algumas cláusulas que extrapolam as determinações legais e que acabam por inviabilizar uma concorrência leal. Portanto, visa com o presente recurso uma adequação do referido instrumento convocatório aos ditames legais, conforme se segue:

A cláusula objeto da impugnação segue adiante transcrita:

13.7. Controle de Qualidade e Análise das Amostras:

13.7.1. Deverá ser apresentada, juntamente com as amostras, ficha técnica original ou cópia autenticada em cartório, que deverá ser assinada e carimbada pelo profissional responsável contendo no mínimo as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003: denominação de

venda do alimento, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação de origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade, instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário, e os dizeres: contem glúten/ ou não contem glúten, e do registro nos órgãos competentes: SIE/SIF/MAPA.

13.7.2. Deverá ser apresentado, também, o laudo físico-químico e microbiológico referente as amostras de carnes bovina (moída bovina), aves (peito de frango), ovos, leite UHT integral, leite em pó integral; sendo os laudos do mesmo lote e data de fabricação da amostra apresentada, com exceção dos ovos, por se tratar de produtos com prazo de validade de máximo 45 dias.

13.7.2.1. O laudo físico químicos deverá conter, no mínimo os seguintes parâmetros:

- Lipídeos (GORDURA);
- Proteína;
- Umidade;

13.7.2.2. O Laudo microbiológico deverá conter, no mínimo os seguintes parâmetros:

- Coliformes a 45°C;



- Salmonelas;
- Estafilococos Coagulasse positiva.

13.7.2.3. As amostras estão ainda, condicionada INSTRUCAO NORMATIVA n° 32 de dezembro de 2010 e RESOLUCAO-RDC 12, de janeiro de 2002.

Nas linhas que se seguem, demonstraremos a fundamentação para retificação da citada exigência.

DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre, nobre Pregoeiro, que referida instrução normativa está desatualizada, razão pela qual sua exigibilidade prejudica o seu cumprimento, além de prejudicar o interesse público, na medida em que não acompanha a evolução legislativa no tocante as exigências a serem observadas nos produtos objeto do pregão.

Nesse sentido, em 23 de dezembro de 2019, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária instituiu a Instrução Normativa n° 60 que estabelece as listas de padrões microbiológicos para alimentos (cópia em anexo).

Com isso, para que as amostras atendem à finalidade buscada pela administração com suas exigências, em especial a observância aos requisitos mínimos do cumprimento dos padrões sanitários mínimos, é essencial

DO DIREITO

Conforme explanado, tal exigência fere frontalmente as diretrizes legais e prejudicam o interesse público em buscar propostas mais vantajosas para a administração buscando uma otimização na aplicação dos recursos públicos. Cabe nesse momento lembrarmos da previsão do *caput* do art. 3° da Lei n° 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

☎ 85 98867.3143
📞 85 99756.7081

iconedistribuidorace@gmail.com

📍 Rua Guerra Junqueiro, 1058 A - Serrinha

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Além disso o citado artigo assim prevê em seu parágrafo primeiro:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (Grifo Nosso)

Ora, nobre Pregoeiro, qual a razoabilidade de se considerar normas desatualizadas e que não guardam referência com a atividade fiscalizatória atualizada da agência reguladora? Sobre a exigência de amostras, colacionamos posicionamento do TCU:

No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.
Acórdão 2077/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim, inconcebível entender como "objetivo" um critério baseado em instrução normativa em desuso, bem como compreender que se terá uma julgamento técnico e motivação quando cercado de parâmetros que não observam a contemporaneidade das normas.

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, faz-se necessária a retificação de tal exigência, vez que não observa a legislação vigente e resulta em previsão deseparada da realidade mercadológica praticada hoje. Nessa linha, lembramos o que está previsto no art. 41 da referida lei de licitações:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1. do art. 113.

§2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por fim, lembramos da necessidade de que seja reaberto o prazo inicialmente pactuado, tendo em vista que tal alteração influencia diretamente na formulação das propostas. Nesse sentido transcrevemos o Art. 21, que se segue:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....
§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Por todo o exposto, imperiosa resta a necessidade de atualização das instruções normativas utilizadas, bem como a adequação dos parâmetros estabelecidos para análise das amostras, como forma de observar o princípio da legalidade, assim como propiciar um julgamento objetivo e impessoal de tal análise técnica.

DO PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar, em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro.



Finalmente reabrir o prazo inicialmente estabelecido, fazendo assim com que seja observado o que determina o Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, ou cancelar o certame, proceder as devidas retificações e reabrir um novo procedimento, viabilizando a efetiva observância aos ditames legais, assim como propiciar a participação do maior número possível de interessados.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Pindoretama/CE, 02 de Dezembro de 2021.

EMERSON DOS SANTOS
BARROS:36203327000108
7000108

Assinado de forma digital
por EMERSON DOS SANTOS
Dados: 2021.12.02 10:44:36 -03'00'

☎ 85 98867.3143
📞 85 99756.7081

iconedistribuidorace@gmail.com

📍 Rua Guerra Junqueiro, 1058 A - Serrinha